



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0423/2015

O sistema de cotas é uma das alternativas para atenuação das desigualdades que mantém em condições díspares cidadãos de diferentes estratos da sociedade. Esse sistema visa acelerar um processo de inclusão social dos cidadãos que historicamente sempre estiveram à margem da sociedade.

Por ter sido o Brasil um dos países que, durante o período colonial, mais profundamente aderiu ao sistema escravagista de produção e manteve esse sistema funcionando por um dos mais longos períodos justifica-se a adoção das cotas à população negra por ainda ser a população a ter maior dificuldade de mobilidade social e oportunidades educacionais ou que surgem no mercado de trabalho, e que ainda hoje são vítimas de discriminações nas suas interações com a sociedade.

Sendo, em seu conceito original, uma forma de ação afirmativa e decidido pelo STF em 2012 como constitucional, as cotas raciais são uma forma de reverter o racismo histórico contra os negros, negras e afrodescendentes no Brasil.

Após essa decisão o Estado Brasileiro pode, dessa forma, eliminar as desigualdades historicamente acumuladas promovendo ações no âmbito das políticas públicas que reduzam as desigualdades raciais e sociais existentes na sociedade.

Assim como propôs a Lei Municipal nº 15.939 / 2013, que instituiu o sistema de cotas raciais no serviço público municipal, a presente proposição visa também reparar a ínfima representação desta parcela da sociedade no Poder Público.

A fim de fundamentar este embasamento legal supracitado, é importante contrastar duas vertentes a respeito do estabelecimento da justiça social. Por um lado, John Rawls, adepto a teoria da Justiça Distributiva, afirma que as ações afirmativas do Estado visam estabelecer as ações afirmativas, visam reduzir a concentração de riqueza e, por conseguinte, evitar as relações de dominação existentes entre as classes sociais. As cotas étnico-raciais seriam, portanto, uma alternativa para reduzir os impactos da desigualdade na sociedade, proporcionando o acesso ao ensino superior (a 1ª Lei de cotas no Brasil surgiu no país em 2.000 no estado do Rio de Janeiro e visava garantir acesso à população negra nas universidades estaduais) por parte das classes que possuem menor incidência neste grau de escolaridade. Entretanto, Nancy Fraser, filósofa feminista, elucida o entrelaçamento entre as demandas de distribuição, expostas por Rawls, e, obstante a isso, as demandas de reconhecimento, estas últimas que visam o reconhecer, propriamente, a identidade dos grupos diferentes por intermédio de uma transformação social. A união, portanto, configura, de acordo com Fraser, a "Participação paritária", ou seja, o "Dualismo de perspectiva", haja vista que, para Fraser (2008) as condições objetivas buscam uma maior distribuição de bens materiais a fim de, posteriormente, engajar a participação de todos. Enquanto que a condição intersubjetiva estabelece que é imprescindível haver respeito por todos os membros do organismo social e, por conseguinte, o valor cultural vangloriado por todos, inclusive nas diferenças, deve assegurar igual oportunidade para todos. Nesse sentido, a decisão exposta pelo relator da ADPF 186 - ações afirmativas no ingresso do ensino superior, pautado na renda e na origem étnica - Ricardo Lewandowski, partilha do mesmo ideal de Fraser, ou seja, a união entre os atores sociais, em um embate, a fim de que o Estado incremente no ordenamento jurídico normas que abarquem tanto as minorias (sejam elas de gênero ou étnicas) quanto as majorias. A exaltação da identidade, entretanto, não deve ocorrer somente pela positividade e pelas ações afirmativas estatais, além disso, há necessidade de alteração dos valores na sociedade de forma integral objetivando uma transformação social arraigada nos indivíduos e

que estes, por conseguinte, mudem suas concepções opressoras a respeito dos grupos vitimados.

Pelas razões apresentadas, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.